

Com base em parecer expedido por nossa Assessoria Jurídica, informamos:

Trata-se de impugnações realizadas pelos escritórios Barreto e Dolabella Advogados Associados e Pires e Menezes Soares Advogados.

Destaco que os itens 2.1, 5.51, 5.52 e 5.5.3 e 5.5.7 possuem o seguinte teor:

“2.1 Somente poderão participar da presente licitação qualquer sociedade de advogados ou sociedade individual de advocacia regularmente constituída, com equipe técnica devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul (OAB/RS), com sede ou filial no Município de Porto Alegre ou na sua Região Metropolitana, nos termos do §3º, do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 14/73, na forma da Lei nº 8.906/1994 e da Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a atender às exigências deste edital e seus anexos, desde que:

(...)

Habilitação Técnica.

5.5. Para atender habitualmente às demandas da Procempa, a licitante deverá preencher as seguintes condições de habitação técnica:

5.5.1 Disponibilizar Equipe Técnica de pelo menos 2 (dois) advogados para atuar no objeto da contratação, todos com registro na OAB/RS e sem impedimentos de atuação, que poderão ser empregados, associados ou sócios da licitante, devendo-se comprovar a respectiva condição mediante entrega de cópias de carteiras de trabalho, contratos de emprego, contratos de associação, contrato social ou documentos congêneres, acompanhado(s) de dados de identificação e de declaração, firmada pelo representante legal da licitante e pelos profissionais envolvidos, no sentido de que se comprometem a prestar os serviços pelo período ajustado.

*5.5.2. Deverá ser apresentada prova de **inscrição dos advogados citados acima na OAB/RS**, mediante apresentação de certidão atualizada emitida por aquela entidade, com prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias, que deverá conter ainda a ausência de incompatibilidade e de eventuais impedimentos para o exercício da advocacia.*

*5.5.3. Deverá ser apresentada **certidão expedida pelo Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Sul**, de que nenhum dos advogados citados acima sofreu no exercício da profissão penalidade por atos desabonadores, nem possui impedimento legal para o exercício da profissão, com prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias.*

5.5.7. Comprovar que a sociedade de advogados ou sociedade individual de advocacia está regularmente constituída, através da apresentação de certidão emitida pela OAB com prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias.”

Primeiramente, no que se refere a habilitação técnica, a Lei 13.304/16 (inciso II do artigo 58), diferentemente da lei 8.666/93 (artigo 30), não restringiu os documentos que devem ser exigidos para esta finalidade. Neste mesmo sentido é o ensinamento de Sérgio Ferraz (Comentários Sobre a Lei das Estatais, fl. 202) na qual o autor afirma que:

“Consideradas as regras jurídicas de resolução de antinomias, a melhor hermenêutica indica que os documentos elencados no artigo 58 da Lei 13.303/2016 não configuram um rol taxativo de requisitos habilitatórios, tal como pretendido em sua redação.”

Ainda, cabe lembrar, de início, que, nos termos do magistério jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível. É que, assim, possibilita-se o maior número possível de concorrentes e a escolha da proposta mais vantajosa (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7).

Nesse contexto, como fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. No que tange especificamente à habilitação técnica, a legislação permite que o licitante exija alguns requisitos do pretendente, pertinentes ao serviço objeto da licitação, em ordem a se resguardar quanto ao eficiente cumprimento do serviço a ser contratado (Agravo de Instrumento Nº 70061986907, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/12/2014).

Ademais, no que se refere ao posicionamento jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União tem seguido a mesma orientação, conforme pode se desprender de recente decisão proferida (Acórdão 2941/2021):

“Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

(...)

d) a exigência de inscrição ou registro do interessado na Seccional da OAB em um dos estados pertencentes ao lote pretendido ocorre em razão da própria natureza dos serviços a serem prestados no mercado privado, objetivando a prestação dos serviços nos tribunais de todos os estados já de atuação dos interessados, inexistindo contrariedade à lei, normativos ou jurisprudência. (...)

Feito esse breve resumo, passo a decidir (...)

Tratando-se de credenciamento sui generis, não identifico a presença das irregularidades suscitadas, relativas à necessidade de registro em pelo menos uma seccional da OAB e de manutenção de estrutura nas comarcas atendidas pelo contratado.”

Destaca-se que tal situação decorre de diversos fatores, entre eles o fato de que os advogados que serão contratados devem possuir *“expertise inconteste (...)* na prestação do serviço e conhecimento dos sistemas eletrônicos e formas de acesso da jurisdição da prestação de serviço, bem como o posicionamento de cada tribunal da região para melhor atender os serviços. ”

Ainda, o requisito decorre da necessidade de haver inscrição suplementar na OAB em cada Estado, em que haja necessidade de atuação acima de 5 (cinco) processos anuais, conforme Estatuto da OAB.

Portanto, a necessidade de que os licitantes apresentem as certidões constantes nos itens 5.5.1, 5.5.2 e 5.5.3, tem como objetivo avaliar as condições mínimas do fornecedor para garantir o atendimento do objeto da licitação. Logo, possuir conhecimento/experiência da prática dos atos e procedimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, bem como das orientações jurisprudenciais e do entendimento dos juízes locais visa atender ao interesse público através da melhor atuação profissional.

Neste sentido, esclareço que a licitação tem como objetivo assegurar a contratação de escritório de advocacia, com profissionais capacitados para atuar na defesa de cerca de 160 (cento e sessenta) ações judiciais trabalhistas, nas quais se discute quantias de grande vulto. Portanto, mostra-se plenamente compatível com o objeto licitado reconhecer que aqueles escritórios que indicarem profissionais que possuem especialidade no serviço contratado estão mais aptos a atender a demanda (Isonomia). Aliás, trata-se de medida, inclusive, necessária para proteger o patrimônio público de prejuízos causados por eventual imperícia ou inexperiência na condução processual.

Ademais, no que se refere aos itens 2.1 e 5.5.7 do edital, esclareço que não há determinação para que se necessite abrir o referido escritório para participação no certame, conforme se desprende do item 2.1, alínea “c” do edital “, *in verbis*:

“ 2.1 “c” A filial no Município de Porto Alegre ou na sua Região Metropolitana, referida no caput, poderá ser constituída no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato. ”

“6.1. São obrigações da CONTRATADA (...) j) No que se refere ao requisito previsto no item 2.1 do Edital (comprovação pela CONTRATADA de possuir sede ou filial no Município de Porto Alegre ou sua Região Metropolitana, nos termos do §3º, do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 14/73), a referida sede ou filial poderá ser constituída no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente contrato. ”

Em razão do exposto, opino pelos improvimentos das impugnações.